



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000017/2025
Processo: 10528-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 17/2025

Ementa: "Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Autoria: Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria da nobre Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto que "Declara o livre exercício da profissão de professor de educação física no ensino público e privado no município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..)".

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que



ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. "

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria de interesse local.

De outro lado, quanto à iniciativa para provocar o processo legislativo, a proposição encontra óbice legal, uma vez que usurpa competência da União e vício material ao propor dispositivo contrário à legislação federal vigente, ferindo o pacto federativo e o princípio da legalidade.

Além disso, a Douta Diretoria Jurídica desta Casa, através do posicionamento, externado no parecer nº 19/2025, concluiu que o projeto é inconstitucional e ilegal.

III - Conclusão

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 12 de março de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

